

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. BETINHO GOMES)

Modifica a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para atualizar o valor das faixas de incidência da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 65 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º 1º

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

X – a partir do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.141,98	-	-
De 2.141,99 até 3.179,98	7,5	160,65
De 3.179,99 até 4.219,93	15	399,15
De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65
Acima de 5.247,77	27,5	978,03

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016;
e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
 III -

.....
 h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....
 VI -

.....
 h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....
 II -

.....
 b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à

educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e

10. R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 10.

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) nos anos-calendário de 2015 e de 2016; e

X - R\$ 18.848,63 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tabela de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não é atualizada desde o ano de 2015.

Por um lado, a desindexação da tabela de incidência do IRPF do IPCA foi uma conquista de estabilidade na economia, como o foram as demais medidas do Plano Real. Fazendo-o, o Governo Federal conseguiu retirar o País de uma espiral inflacionária que causou danos graves ao poder de compra do salário dos trabalhadores.

A atualização dos valores das tabelas, então, tornou-se um ônus econômico e político do Congresso Nacional e do Poder Executivo, que devem fazê-lo com projetos específicos e considerando princípios de responsabilidade fiscal.

É inegável, contudo, que a atualização é um ato de justiça tributária. Isso porque a defasagem da tabela impõe ao contribuinte o pagamento de impostos referentes a perdas inflacionárias. Os princípios constitucionais da progressividade e da capacidade contributiva, nesse sentido, impõem ao legislador o dever de atualizar valores das bases de incidência do IRPF.

Assim, propomos a atualização da tabela pelo índice do IPCA acumulado entre o último reajuste da tabela – em abril de 2015 – até o fim do ano-calendário de 2016, perfazendo um índice de 12,5%.

Outra medida que se propõe em paralelo é a extinção do limite máximo para dedução de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

A dedutibilidade consiste em uma norma tributária de caráter indutor¹, ou seja, que visa estimular determinados comportamentos ao contribuinte. A dedutibilidade de despesas com instrução, portanto, visa estimular o contribuinte a capacitar a si e seus dependentes, gerando melhor qualificação ao mercado de trabalho e promovendo o desenvolvimento nacional.

Entendemos que a limitação quantitativa hoje vigente limita o potencial benéfico dessa dedutibilidade, pois muitas vezes não abrange a totalidade dos gastos com instrução universitária de qualidade, por exemplo. Doutra banda, há ainda uma limitação qualitativa, no momento em que apenas se admitem gastos com instrução básica, média, superior e tecnológica. Não se admite a dedução de cursos de idiomas, para ilustrar uma limitação.

¹ A respeito desse conceito, cf. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 44.

A coexistência de limites quantitativos e qualitativos, ao fim e ao cabo, restringe o estímulo à qualificação do cidadão brasileiro, de modo que propomos a extinção do limite quantitativo.

Por fim, salientamos que não é aplicável à presente proposição o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque não se concede benefício fiscal em caráter não geral, o que afasta o conceito de renúncia de receita do § 1º do preceito em questão. Assim, deve ser considerado o projeto como adequado do ponto de vista orçamentário.

Firme nessas considerações, confio na aprovação da proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado BETINHO GOMES